

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2002/829/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo** ..... 1

2002/830/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, sobre o Ruanda e que revoga a Posição Comum 2001/799/PESC** ..... 3

2002/831/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, que altera e prorroga a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar** ..... 7

2002/832/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, que altera a Acção Comum 2001/760/PESC relativa à nomeação do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia** ..... 12

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1881/2002 do Conselho, de 14 de Outubro de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2200/96 no que diz respeito à data de início do período transitório para o reconhecimento das organizações de produtores** ..... 13

Regulamento (CE) n.º 1882/2002 da Comissão, de 22 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 15

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1883/2002 da Comissão, de 22 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país** ..... 17

**Comissão**

2002/833/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 22 de Outubro de 2002, que altera a Decisão 2000/672/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Venezuela <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 3902] .....** 22
- 

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 (JO L 342 de 27.12.2001) .....** 26

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 21 de Outubro de 2002**  
**relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo**

(2002/829/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Abril de 1993, os Estados-Membros acordaram em impor um embargo de armas ao Zaire (actual República Democrática do Congo).
- (2) Em 11 de Março de 2002, o Conselho aprovou a Posição Comum 2002/203/PESC relativa ao apoio da União Europeia à aplicação do Acordo de Cessar-Fogo de Lusaca e ao processo de paz na República Democrática do Congo <sup>(1)</sup>. Essa posição comum prevê nomeadamente a actuação da União Europeia no sentido da rápida execução do processo de desarmamento previsto no Acordo de Lusaca e o seu apoio à reconstrução e desenvolvimento do país.
- (3) A Posição Comum 2001/374/PESC do Conselho, de 14 de Maio de 2001, relativa à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África <sup>(2)</sup>, prevê que a União Europeia reforce o seu apoio ao desarmamento em situações de pós-guerra no país, com especial atenção à desminagem.
- (4) O embargo às armas deve, por conseguinte, ser alterado de modo a permitir algumas excepções,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

1. Ficam proibidos o fornecimento ou a venda à República Democrática do Congo, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, de armamento e material bélico de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, originários ou não daqueles territórios.

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 132 de 15.5.2001, p. 3.

2. O n.º 1 não é aplicável a:

- a) Fornecedoros exportados temporariamente para a República Democrática do Congo exclusivamente para uso próprio do pessoal das Nações Unidas;
- b) Fornecedoros exportados temporariamente para a República Democrática do Congo exclusivamente para uso próprio dos representantes dos meios de comunicação social, dos funcionários de organizações humanitárias ou de desenvolvimento e pessoal associado, de equipamento militar não letal destinado a uma utilização exclusivamente humanitária ou de protecção;
- c) Equipamento a utilizar na remoção e destruição de minas anti-pessoal.

3. Os Estados-Membros apreciam as entregas a que se refere o n.º 2 caso a caso, tendo plenamente em conta os critérios definidos no Código de Conduta da União Europeia relativo à exportação de armas. Os Estados-Membros devem exigir salvaguardas adequadas contra a má utilização das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 2 e, se for caso disso, tomar as disposições necessárias para a repatriação do equipamento.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros devem informar imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão das medidas adoptadas ao abrigo da presente posição comum e fornecer-lhes quaisquer outras informações importantes com ela relacionadas, que tenham ao seu dispor.

*Artigo 3.º*

A fim de aumentar o mais possível o impacto das medidas referidas *supra*, a União Europeia deve desenvolver esforços para incentivar outros países a adoptarem medidas semelhantes às previstas na presente posição comum.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

A presente posição comum fica sujeita a constante revisão.

*Artigo 5.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

---

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 21 de Outubro de 2002**  
**sobre o Ruanda e que revoga a Posição Comum 2001/799/PESC**

(2002/830/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Posição Comum 2000/558/PESC <sup>(1)</sup> e na Posição Comum 2001/799/PESC <sup>(2)</sup>, o Conselho definiu os objectivos e as prioridades da União Europeia em relação ao Ruanda.
- (2) Através da Acção Comum 96/250/PESC <sup>(3)</sup>, o Conselho designou um enviado especial à Região dos Grandes Lagos.
- (3) O artigo 8.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro <sup>(4)</sup>, assinado em Cotonu a 23 de Junho de 2000, prevê o estabelecimento de um diálogo político entre a União Europeia e todos os Estados signatários do acordo a fim de realizar os objectivos do mesmo, nomeadamente em matéria de paz, segurança e promoção de um clima político de estabilidade e democracia.
- (4) Dada a evolução da situação no Ruanda desde Novembro de 2001, deverá ser aprovada uma nova posição comum sobre o Ruanda e revogada a Posição Comum 2001/779/PESC,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

Os objectivos e as prioridades da União Europeia nas suas relações com o Ruanda consistem em incentivar, estimular e apoiar o processo de:

- a) Restabelecimento do país dos efeitos do genocídio e promoção da reconciliação nacional;
- b) Reconstrução, redução da pobreza e desenvolvimento;
- c) Protecção e promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- d) Transição para a democracia.

Tendo registado que a instabilidade na região pode contribuir para comprometer a realização destes objectivos, a União Europeia incentiva o Governo do Ruanda a concorrer, nomeada-

mente através da sua política externa, para a estabilidade regional, tal como tem vindo a fazer em relação a todas as outras partes envolvidas em conflitos na região.

*Artigo 2.º*

A União Europeia afirma que os progressos nas áreas a que se refere o artigo 1.º são primordialmente da responsabilidade do Governo do Ruanda.

Para apoiar e encorajar esses esforços, a União Europeia prosseguirá um diálogo político construtivo e crítico com o Governo do Ruanda, nomeadamente através dos bons ofícios do seu enviado especial à Região dos Grandes Lagos, com base nas disposições da presente posição comum.

*Artigo 3.º*

Relativamente à componente regional da política externa e de segurança do Governo do Ruanda, a União Europeia:

- a) Congratulando-se com a celebração do acordo entre o Ruanda e a República Democrática do Congo (RDC), assinado em Pretória a 30 de Julho de 2002, incentiva o Governo do Ruanda a completar a retirada das tropas ruandesas da RDC e a continuar a aderir ao Acordo de Pretória;
- b) Exorta o Governo do Ruanda a cumprir os compromissos assumidos, nomeadamente em Lusaka (Julho de 1999), Kampala (Abril de 2000) e Harare (Dezembro de 2000), a favor de uma solução negociada, pacífica e rápida da crise na RDC e a respeitar as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente as Resoluções 1304 (2000), 1341 (2001), 1355 (2001) 1376 (2001), 1399 (2002) e 1417 (2002);
- c) Incentiva o Governo do Ruanda a fazer uso da sua influência para garantir o respeito dos direitos humanos e a segurança dos civis na parte oriental da RDC;
- d) Convida o Governo do Ruanda a promover o diálogo e a procura sistemática de qualquer solução pacífica com as autoridades competentes dos Estados limítrofes envolvidos nas crises no Congo e no Burundi;
- e) Solicita às autoridades ruandesas, tal como já o fez em relação a todas as partes envolvidas no conflito, que tomem na devida consideração as recomendações e medidas que a ONU poderá adoptar em relação à exploração ilegal das riquezas naturais da RDC.

<sup>(1)</sup> JO L 236 de 20.9.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 303 de 20.11.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 87 de 4.4.1996, p. 1. Alterada pela Acção Comum 2000/347/PESC (JO L 122 de 24.5.2000, p. 6).

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 13.7.2002, p. 24.

## Artigo 4.º

Relativamente à situação no Ruanda, os esforços da União Europeia assentam nos seguintes princípios:

- a) Em matéria de reconciliação e de partilha do poder, a União Europeia incentiva e apoia a reconciliação entre todos os ruandeses, dentro e fora do país, através do diálogo com todos os grupos que rejeitem a violência e o genocídio. Esse diálogo deve ser abrangente e orientar-se para uma melhor partilha do poder, a democratização do país, a reconstrução nacional e a protecção das minorias. Embora tenha em consideração a responsabilidade do Governo nesta matéria, a União Europeia salienta a importância que atribui à independência e ao carácter representativo da Comissão para a Reconciliação e a Unidade Nacional, cujas actividades apoia;
- b) Em matéria de democratização, a União Europeia:
  - i) salienta a importância do respeito pelos equilíbrios políticos previstos na lei fundamental do Ruanda e incita o Governo do Ruanda e a Comissão Constitucional e Jurídica a ultimar, em estreita consulta com a população, a redacção de uma nova Constituição, destinada a criar um quadro institucional renovado para o país, a garantir a protecção eficaz dos direitos civis e políticos dos ruandeses, incluindo a criação livre de partidos políticos, a preservação da coesão social e a salvaguarda das liberdades e dos direitos fundamentais,
  - ii) salienta a necessidade de uma participação nas eleições sem qualquer exclusão e insta o Governo do Ruanda a estabelecer um sistema eleitoral que permita a realização de eleições livres e equitativas, garantindo o direito de todos os ruandeses e de todos os sectores da sociedade (incluindo os partidos políticos) a exprimirem as suas opiniões, a liberdade de expressão, incluindo salvaguardas para os meios de comunicação social livres, e a participação da sociedade civil no debate público, bem como a transparência de todo o processo eleitoral e da legislação eleitoral,
  - iii) congratula-se com o anúncio feito pela Comissão Nacional Eleitoral de que no segundo semestre de 2003 terão lugar eleições presidenciais e legislativas, assim como com o convite endereçado à comunidade internacional para acompanhar as eleições,
  - iv) salienta o seu empenho em que esta Comissão goze da independência necessária para conferir credibilidade aos processos eleitorais e convida as autoridades a garantir a efectiva independência da Comissão Eleitoral,
  - v) incentiva o Governo do Ruanda a continuar a reforçar as competências, os poderes e os meios de que dispõem as autoridades locais eleitas, a fim de garantir a participação das populações locais nos processos político e de desenvolvimento, e continua disposta a apoiar esses processos através de medidas adequadas, bem como a prosseguir o seu apoio ao movimento de descentralização iniciado pelo Governo em Maio de 2000;
- c) Em matéria do sistema judicial e da administração da justiça pelo sistema da «Gatchatcha» (justiça participativa assente em órgãos jurisdicionais consuetudinários), a União Europeia:
  - i) congratula-se com o lançamento oficial dos tribunais da «Gatchatcha» e incentiva o Governo do Ruanda a acompanhar os futuros processos em estreita cooperação com organizações não governamentais nacionais e internacionais,
  - ii) reconhece o papel construtivo que a «Gatchatcha» pode desempenhar na resolução dos problemas resultantes do genocídio de 1994, nomeadamente para acelerar o julgamento das pessoas suspeitas de terem participado no genocídio, que ainda se encontram detidas,
  - iii) salienta a necessidade de se continuar a implementar o sistema da «Gatchatcha» e de se introduzir o trabalho de interesse comunitário, tendo em conta os direitos fundamentais de todas as partes interessadas,
  - iv) neste contexto, incentiva o Governo do Ruanda e o Supremo Tribunal a garantirem que a administração da justiça pelo sistema da «Gatchatcha» se processe de acordo com as normas internacionais em matéria de direitos humanos,
  - v) incentiva igualmente os tribunais da «Gatchatcha» a erigirem, de um modo geral, a clemência como princípio de base da sua abordagem e a salvaguardar os direitos garantidos por lei, tanto aos arguidos, nomeadamente em matéria de defesa e de recurso, como às partes civis,
  - vi) incentiva ainda o Governo do Ruanda a garantir que sejam tomadas todas as disposições relativas a uma boa administração da justiça pelo sistema da «Gatchatcha», nomeadamente no que se refere ao processo nesses tribunais,
  - vii) continua, com outros parceiros do Governo do Ruanda e de forma coordenada, a prestar o seu apoio ao sistema da «Gatchatcha» implementado de acordo com os princípios acima enunciados,
  - viii) incentiva as autoridades do Ruanda a continuar a sensibilizar a população em geral, e os sobreviventes do genocídio em particular, para a necessidade de aceitarem esses princípios, a fim de resolver o problema da impunidade e a obter simultaneamente uma solução pragmática para o problema alarmante de uma vasta população prisional que aguarda julgamento em condições de detenção precárias,
  - ix) exorta o Governo do Ruanda a prosseguir os seus esforços para diminuir a população prisional (sobretudo, os grupos vulneráveis, como os idosos, os inválidos e os doentes, os presos actualmente menores ou menores à data do acto pelo qual foram detidos),
  - x) congratula-se, neste contexto, com a realização de «Gatchatches» preliminares de instrução que permitiram a libertação de vários presos contra os quais não foi possível deduzir qualquer acusação.

A União Europeia:

- i) apoia os trabalhos do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR), sediado em Arusha, designadamente intensificando os seus esforços no sentido de garantir que todos os Estados entreguem ao TPIR todas as pessoas que por este tenham sido acusadas de genocídio e de outras violações graves do direito internacional humanitário. A União Europeia procurará reforçar cada vez mais a eficácia administrativa do TPIR,
  - ii) exorta o Governo do Ruanda a cumprir integralmente a sua obrigação de cooperar com o TPIR e a fornecer todas as informações por este solicitadas independentemente das pessoas ou instituições em causa. A União Europeia incentiva o Governo do Ruanda a cumprir as suas obrigações decorrentes do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, assim como a respeitar outras salvaguardas internacionais relativas à pena de morte, e incentiva-o vivamente a ponderar a abolição da pena de morte.
- A União Europeia incentiva ainda o Governo do Ruanda a aderir ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;
- d) Em matéria de política de concentração dos camponeses em aldeamentos, a União Europeia saúda a prioridade dada pelo Governo do Ruanda à estratégia de redução da pobreza e o facto de estar a ponderar, nesse âmbito, o carácter voluntário dessa concentração;
  - e) Em matéria de direitos humanos, a União Europeia:
    - i) incentiva o Governo do Ruanda a prosseguir a cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos,
    - ii) exorta o Governo do Ruanda a promover e a proteger de uma forma concreta os direitos humanos de todos os ruandeses, garantindo designadamente a independência e a eficácia da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e facilitando a acção das organizações de defesa dos direitos humanos implantadas no Ruanda,
    - iii) incentiva a Comissão Nacional dos Direitos Humanos a continuar a colaborar com as organizações não governamentais apropriadas, a intensificar a sua acção e a acelerar a aplicação do seu programa de acção, a que a União Europeia dá o seu contributo;
  - f) Em matéria de cooperação e de desenvolvimento económico e social, a União Europeia salienta a estreita relação que existe entre a boa execução do programa estratégico de redução da pobreza e o prosseguimento dos esforços enviados pelo Governo do Ruanda tendo em vista contribuir para um regresso à paz e à segurança na região, especialmente na RDC, bem como para a consolidação do processo de reconciliação e de democratização no Ruanda.

Congratulando-se com a retirada das tropas ruandesas da RDC, a União Europeia reitera que os esforços com vista a uma solução pacífica do conflito na RDC influenciarão, sob reserva de uma análise circunstanciada pelas instâncias competentes, as relações de cooperação entre a União Europeia e o Ruanda;

- g) Em matéria de reintegração na sociedade ruandesa dos sobreviventes do genocídio, dos soldados desmobilizados e de todas as outras pessoas deslocadas, a União Europeia incentiva e apoia os esforços do Governo do Ruanda no sentido de facilitar este processo, nomeadamente através da cooperação com as organizações internacionais competentes.

Em particular, a União Europeia, em cooperação com outras instituições internacionais, como o Banco Mundial, continua a manifestar-se disponível para apoiar a desmobilização do exército ruandês, bem como um plano de desarmamento, desmobilização, regresso e reinserção das forças negativas (ex-FAR e Interahamwe).

A União Europeia está convicta de que a questão do desarmamento dos grupos armados ruandeses na RDC, à semelhança do desarmamento de outros grupos armados, não se pode resolver pela força, mas sim voluntariamente e recorrendo a incentivos no âmbito de compromissos políticos entre os países envolvidos.

Nessa conformidade, a União Europeia exige que todos os Estados da região se abstenham de apoiar militarmente esses grupos. A União Europeia congratula-se com os programas elaborados pelo Governo do Ruanda para reintegrar os refugiados que regressam ao país e exorta o Governo do Ruanda a continuar a aceitar, com toda a segurança, todos os ex-combatentes e refugiados que não estejam implicados no genocídio nem em crimes de guerra, nomeadamente no âmbito das operações de desarmamento, desmobilização, repatriamento e reinserção previstas nos Acordos de Lusaka e de Pretória.

#### Artigo 5.º

O Conselho regista que a Comissão tenciona dirigir a sua acção para a realização dos objectivos e prioridades da presente posição comum, através, sempre que apropriado, da adopção de medidas comunitárias adequadas.

#### Artigo 6.º

Na aplicação da presente posição comum, a União Europeia estabelecerá uma cooperação estreita com a Organização das Nações Unidas, a União Africana e outras organizações interessadas.

#### Artigo 7.º

A aplicação da presente posição comum fica sujeita a acompanhamento regular. A presente posição comum será revista no prazo de 12 meses.

#### Artigo 8.º

A Posição Comum 2001/779/PESC é revogada.

*Artigo 9.º*

A presente posição comum produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

*Artigo 10.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

---

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 21 de Outubro de 2002**  
**que altera e prorroga a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar**

(2002/831/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Posição Comum 96/635/PESC, de 28 de Outubro de 1996, relativa à Birmânia/Mianmar <sup>(1)</sup>, expira em 29 de Outubro de 2002.
- (2) A evolução da situação dos direitos humanos na Birmânia/Mianmar tem-se revelado insatisfatória.
- (3) A Posição Comum 96/635/PESC deve, por isso, ser prorrogada por mais seis meses.
- (4) As alterações na composição do regime da Birmânia/Mianmar exigem a actualização da lista de pessoas sujeitas a medidas restritivas constante do anexo da Posição Comum 96/635/PESC introduzidas inicialmente pela Posição Comum 2000/346/PESC do Conselho, de 26 de Abril de 2000, que prorroga e altera a Posição Comum 96/635/PESC <sup>(2)</sup>.
- (5) Cumpre à Comunidade tomar as medidas necessárias à execução de algumas das medidas adiante referidas,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

A lista de pessoas a que se aplica a interdição de visto e o congelamento de fundos contida no anexo da Posição Comum 96/635/PESC é substituída pela lista constante do presente anexo.

*Artigo 2.º*

A Posição Comum 96/635/PESC é prorrogada até 29 de Abril de 2003.

*Artigo 3.º*

A presente posição comum produz efeitos na data da sua aprovação.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

<sup>(1)</sup> JO L 287 de 8.11.1996, p. 1. Posição comum prorrogada pela última vez pela Posição Comum 2002/310/PESC (JO L 107 de 24.4.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 1.

## ANEXO

**Lista de pessoas a que se refere o artigo 1.º**1) *Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento (CEPD/SPDC):*

General Than Shwe	Presidente, também primeiro-ministro e ministro da Defesa (2.2.1933, Kyaukse)
Vice-general Maung Aye	Vice-presidente (25.12.1937, Kon Balu)
General Khin Nyunt	Primeiro secretário e conselheiro político (11.10.1939, Kyauktan)
Tenente-general Thura Shwe Mann	Chefe do Estado-Maior e coordenador de operações especiais
Tenente-general Ye Myint	Operações especiais 1
Tenente-general Aung Htwé	Operações especiais 2
Tenente-general Khin Maung Than	Operações especiais 3
Tenente-general Maung Bo	Operações especiais 4
Tenente-general Soe Win	Comandante da Defesa Aérea
Tenente-general Kyaw Win	Chefe do Serviço de formação das Forças Armadas
Tenente-general Thein Sein	General-adjunto
Tenente-general (Thiha Thura) Tin Aung Myint Oo	Quartel-mestre-general
Tenente-general Tin Aye	Chefe do abastecimento militar e chefe do UMEH

2) *Antigos membros do SLORC (grupo consultivo):*

Tenente-general Phone Myint (5.1.1931)
Tenente-general Aung Ye Kyaw (12.12.1930)
Tenente-general Sein Aung (11.11.1931)
Tenente-general Chit Swe (18.1.1932)
Tenente-general Mya Thin (31.12.1931)
Tenente-general Kyaw Ba (7.6.1932)
Tenente-general Tun Kyi (1.5.1938)
Tenente-general Myo Nyunt (30.9.1930)
Tenente-general Maung Thint (25.8.1932)
Tenente-general Aye Thoung (13.3.1930)
Tenente-general Kyaw Min (22.6.1932, Hanzada)
Tenente-general Maung Hla
Major-general Soe Myint
Tenente-general Myint Aung

3) *Antigos membros do CEPD/SPDC:*

Comodoro Nyunt Thein	Antigo comandante-chefe da Armada
Major-general Kyaw Than	Antigo comandante-chefe da Força Aérea (14.6.1941, Bago)

4) *Comandantes regionais*

Major-general Myint Swe	Comando de Yangon
Brigadeiro Ye Myint	Comando Centro
Brigadeiro Maung Oo	Comando Oeste
Brigadeiro Maung Maung Swe	Comando Norte
Brigadeiro Khin Maung Myint	Comando Leste
Brigadeiro Khin Zaw	Comando da Região do Triângulo
Brigadeiro Thar Aye	Comando Costeiro
Brigadeiro Htay Oo	Comando Sudoeste
Brigadeiro Thura Myuint Aung	Comando Sudeste

Brigadeiro Myint Hlaing  
 Brigadeiro Soe Naing  
 Brigadeiro Aung Min

Comando Nordeste  
 Comando Noroeste  
 Comando Sul

5) *Comandantes regionais adjuntos:*

Brigadeiro Nay Win  
 Brigadeiro Tin Latt  
 Coronel Myint Aung  
 Brigadeiro San Thein  
 Brigadeiro San Tun  
 Brigadeiro Soe Myint

Comando Centro  
 Comando Costeiro  
 Comando Leste  
 Comando Nordeste  
 Comando Norte  
 Comando Noroeste, antigo comandante regional adjunto do Comando Norte

Brigadeiro Myo Hla  
 Brigadeiro Tint Swe  
 Brigadeiro Aung Thein  
 Brigadeiro Thura Maung Ni  
 Brigadeiro Hsan Hsint  
 Cor. Myint Aung

Comando Sudeste  
 Comando Sudoeste  
 Comando Oeste  
 Comando Sul  
 Comando de Rangoon  
 Comando Região do Triângulo

6) *Outros comandantes de Estado/Divisão:*

Coronel Thein Kyaing  
 Coronel Aung Thwin  
 Coronel Saw Khin Soe  
 Coronel Kyaw Win

Divisão de Magwe  
 Estado de Chin  
 Estado de Karen  
 Estado de Kayah

7) *Ministros:*

Major-general Nyunt Tin  
 U Aung Thaung  
 Major-general Saw Lwin  
 Major-general Hla Myint Swe  
 U Win Aung  
  
 U Soe Tha  
  
 Tenente-general Tin Ngwe  
 U Than Shwe  
 U Tin Win  
  
 U Pan Aung  
 Brigadeiro Lun Thi  
 U Than Aung  
 Major-general Ket Sein  
 Major-general Pyi Sone  
 Brigadeiro Thein Zaw  
  
 U Khin Maung Thein  
  
 U Aung Khin  
 Major-general Saw Tun  
 U Thaung  
 Major-general Kyi Aung  
 Major-general Sein Htwa

Ministro da Agricultura e Irrigação  
 Ministro da Indústria I  
 Ministro da Indústria II (1939)  
 Ministro dos Transportes  
 Ministro dos Negócios Estrangeiros (28.2.1944, Dawei)  
 Ministro do Planeamento Nacional e do Desenvolvimento Económico  
 Ministro das Cooperativas  
 Ministro do Gabinete do primeiro-ministro  
 Ministro do Trabalho e antigo embaixador nos Estados Unidos da América  
 Ministro dos Transportes Ferroviários  
 Ministro da Energia  
 Ministro da Educação  
 Ministro da Saúde  
 Ministro do Comércio  
 Ministro do Turismo e da Hotelaria e ministro das Telecomunicações, Correios e Telégrafos  
 Ministro das Finanças e Receitas Públicas (1.1.1934, Mandalay)  
 Ministro dos Assuntos Religiosos  
 Ministro da Construção  
 Ministro da Ciência e Tecnologia  
 Ministro da Cultura  
 Ministro da Imigração e da Mão de Obra e ministro do Bem-Estar Social, da Assistência e do Repovoamento

Brigadeiro Kyaw Hsan	Ministro da Informação, antigo ministro adjunto do Comércio
Coronel Thein Nyunt	Ministro do Progresso das Zonas Fronteiriças, das Raças Nacionais e do Desenvolvimento
Major-general Tin Htut	Ministro da Energia Eléctrica
Brigadeiro Thura Aye Myint	Ministro dos Desportos
U Aung Phone	Ministro das Florestas
Coronel Tin Hlaing	Ministro do Interior
Brigadeiro Ohn Myint	Ministro das Minas
Brigadeiro Maung Maung Thein	Ministro da Pecuária e das Pescas
Tenente-general Min Thein	Ministro do Gabinete do presidente do CEPD/SPDC
Brigadeiro David Abel	Ministro do Gabinete do presidente do CEPD/SPDC (28.2.1935, Maymyo)
8) <i>Outros cargos do sector do Turismo:</i>	
Brigadeiro Aye Myint Kyu	Ministro adjunto do Turismo e da Hotelaria
U Aung Myint	Chefe de Gabinete do ministro do Turismo e da Hotelaria
Tenente-coronel Khin Maung Latt	Director-geral, Ministério do Turismo e da Hotelaria
U Myo Lwin	Director-geral adjunto, Ministério do Turismo e da Hotelaria
9) <i>Outros altos funcionários do Ministério da Defesa:</i>	
Vice-almirante Kyi Min	Comandante-chefe da Armada. Esposa: Daw Aye Aye
Brigadeiro Myat Hein	Comandante-chefe da Força Aérea
Coronel Khin Aung Myint	Director de Relações Públicas e da Guerra Psicológica
Brigadeiro Win Hlaing	Director-geral, Direcção das Aquisições da Defesa
Coronel Thein Tun	Director de Transmissões
Coronel Hla Tun	Director dos Serviços de Munições
Coronel Than Htay	Director do Abastecimento e Transportes
Brigadeiro Maung Nyo	Vice-general adjunto
Brigadeiro Kyaw Win	Vice-quartel-mestre-general
Major-general Tin Ngwe	General do Serviço de Recrutamento Militar
Coronel Khin Maung Sann	Coronel do Serviço de Recrutamento Militar
Major-general Thein Soe	Juiz-advogado geral
Brigadeiro Saw Hla	Chefe da Polícia Militar
Contra-almirante Soe Thane	Chefe do Estado-Maior da Armada
Coronel Myint Swe	Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
Tenente-coronel Zin Aye	Estado-Maior da Força Aérea
Capitão Kyaw Naing Myint	Direcção das Aquisições da Defesa, Ministério da Defesa
Brigadeiro Khin Yi	Director-geral das Forças de Polícia de Mianmar (Birmânia) (antigo comandante do MOMC 21 baseado em Mong Mit)
10) <i>Membros do Gabinete do Chefe dos Serviços de Informações Militares (OCMI)</i>	
Major-general Kyaw Win	
Brigadeiro Myint Zaw	Chefe de Divisão
Brigadeiro Hla Aung	
Brigadeiro Kyaw Han	Chefe de Divisão

Coronel San Pwint	
Major Shwe Moe	
Tenente-coronel Khin Maung Thein	11.11.1934, Mandalay
Brigadeiro Thein Swe	
Brigadeiro Kyaw Thein	Chefe de Divisão
Brigadeiro Si Thu	
Tenente-coronel Than Aye	
Coronel Than Tun	Chefe de Divisão
Tenente-coronel Maung Htay	
Tenente-coronel Hla Min	
Comandante Ngwe Tun	Chefe da Divisão de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Major Myo Khine	Vice-chefe da Divisão de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Capitão Ko Ko Oo	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Tenente Htin Aung Kyaw	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Capitão Soe Than	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
11) <i>Antigos membros do Governo:</i>	
Tenente-general Thein Win	Antigo ministro dos Transportes (1937)
Brigadeiro Myo Thant	Antigo ministro do Gabinete do primeiro-ministro
U Kyin Maung Yin	Antigo ministro do Gabinete do vice-primeiro-ministro (9.4.1931)
U Ohn Gyaw	Antigo ministro dos Negócios Estrangeiros (3.3.1932)
Major-general Kyaw Than	Antigo ministro do Comércio
Brigadeiro Sein Win	Antigo ministro dos Desportos
Coronel Thein Lwin	Antigo comandante Regional
Coronel Aye Myint Kyu	Antigo 2.º comandante Regional
Brigadeiro Pyay Sone	Antigo comandante Regional
12) <i>Antigos membros do Governo, desde 2000:</i>	
Vice-almirante Maung Maung Khin	Vice-primeiro-ministro (23.11.1929)
Tenente-general Tin Tun	Vice-primeiro-ministro (28.3.1930)
Tenente-general Win Myint	Antigo terceiro secretário do CEDP/SPDC
Tenente-general Tin Hla	Antigo vice-primeiro-ministro e ministro dos Assuntos Militares e Quartel-mestre-general
U Aung San	Antigo ministro das Cooperativas
Vice-almirante Tin Aye	Antigo ministro do Trabalho
Major-general Saw Lwin	Antigo ministro do Turismo e da Hotelaria (1939)
Brigadeiro Win Tin	Antigo ministro das Telecomunicações, Correios e Telégrafos
U Win Sein	Antigo ministro da Cultura (10.10.1940, Kyaukkyi)
Major-general Lun Maung	Antigo ministro do Gabinete do primeiro-ministro
Brigadeiro Kyaw Saw	Antigo ministro da Informação
Brigadeiro Maung Maung	Antigo 2.º comandante Regional — Comando Sul — e antigo ministro do Gabinete do presidente do CEDP/SPDC
Then Saw	Ministro do Turismo e da Hotelaria (1939)
Brigadeiro Chit Than	Antigo comandante Regional, Comando Região do Triângulo
Brigadeiro Aye Kyway	Antigo comandante Regional, Comando Costeiro

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 21 de Outubro de 2002**  
**que altera a Acção Comum 2001/760/PESC relativa à nomeação do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia**

(2002/832/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de Outubro de 2001, o Conselho aprovou a Acção Comum 2001/760/PESC <sup>(1)</sup> relativa à nomeação de Alain Le Roy como representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia tendo nomeadamente em vista o estabelecimento e a manutenção de estreitos contactos com o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia e com as partes intervenientes no processo político, e oferecer aconselhamento em nome da União Europeia e os seus bons ofícios no processo político.
- (2) Em 25 de Junho de 2002, o Conselho aprovou a Acção Comum 2002/497/PESC <sup>(2)</sup> que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM). A referida acção comum caduca em 31 de Dezembro de 2002.
- (3) Na sequência do pedido de Alain Le Roy no sentido de a sua missão cessar em 31 de Outubro de 2002, o Conselho decidiu, em 30 de Setembro de 2002, nomear Alexis Brouhns novo representante especial da União Europeia residente em Skopje.
- (4) De acordo com o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação de Representantes Especiais da União Europeia e ao regime administrativo que lhes é aplicável, aprovado pelo Conselho em 30 de Março de 2000, as missões dos Estados-Membros e da Comissão podem fornecer, quando lhes seja solicitado e a partir dos seus próprios recursos, apoio apropriado e razoável à missão do representante especial,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

A Acção Comum 2001/760/PESC é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

Alexis Brouhns é nomeado representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.».

2. Ao n.º 2 do artigo 3.º é aditado o seguinte período:

«A França deixará de participar nas despesas administrativas do representante especial da União Europeia a partir do momento em que Alain Le Roy cessar as suas funções.».

*Artigo 2.º*

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Novembro de 2002.

*Artigo 3.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

<sup>(1)</sup> JO L 287 de 31.10.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 167 de 26.6.2002, p. 13.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1881/2002 DO CONSELHO****de 14 de Outubro de 2002****que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2200/96 no que diz respeito à data de início do período transitório para o reconhecimento das organizações de produtores**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas <sup>(4)</sup> concede o benefício do disposto no título IV desse regulamento durante um período transitório de dois anos, a contar da entrada em vigor do regulamento, às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho <sup>(5)</sup> que não satisfaziam os critérios de reconhecimento do Regulamento (CE) n.º 2200/96. O referido período transitório de dois anos podia ser aumentado para cinco anos se o Estado-Membro interessado aceitasse um plano de acção apresentado pela organização de produtores para satisfazer todos os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2200/96 para efeitos de concessão do reconhecimento por este Estado-Membro.
- (2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 faz coincidir a data de início dos períodos transitórios de dois e cinco anos com a data de entrada em vigor do regulamento isto é, 21 de Novembro de 1996. Acontece que a escolha dessa data resulta de um erro, na medida em que a admissibilidade das organizações de produtores às medidas transitórias a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96 não tinha fundamento, já que o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 se encontrava ainda em vigor em 31 de Dezembro de

1996. Além disso, é a data de início de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96 que deveria ter sido fixada como data de início dos períodos transitórios.

- (3) É, por conseguinte, conveniente rectificar o erro constante do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Este erro pode ter afectado negativamente as organizações de produtores que beneficiaram dos referidos períodos transitórios, pelo que é conveniente aplicar as correspondentes disposições com efeitos a contar da data de início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 antes da entrada em vigor do presente regulamento e que não possam obter, sem um período transitório, o reconhecimento ao abrigo do artigo 11.º do presente regulamento, beneficiarão das disposições do título IV durante dois anos a contar de 1 de Janeiro de 1997, desde que satisfaçam os requisitos dos artigos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidade Europeias.

É aplicável com efeitos a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

<sup>(1)</sup> Proposta comunicada ao Conselho em 29 de Maio de 2002.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 24 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 18 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (JO L 132 de 16.6.1995, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 2002.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
M. FISCHER BOEL

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1882/2002 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Outubro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	75,7
	096	39,0
	204	71,1
	999	61,9
0707 00 05	052	103,8
	999	103,8
0709 90 70	052	88,3
	999	88,3
0805 50 10	052	49,4
	388	60,4
	524	50,5
	528	51,1
	600	71,4
	999	56,6
0806 10 10	052	109,9
	400	276,8
	508	194,0
	999	193,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	137,7
	400	59,4
	404	92,8
	512	55,7
	800	231,4
	804	73,7
	999	108,5
0808 20 50	052	75,1
	999	75,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1883/2002 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Outubro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Mianmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o primeiro travessão do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 enumera as pessoas a que é aplicável o congelamento de fundos previsto nesse regulamento.
- (2) Através da Posição Comum 2002/831/PESC, de 21 de Outubro de 2002 <sup>(2)</sup>, o Conselho decidiu actualizar o anexo da Posição Comum 2000/346/PESC, de 26 de Abril de 2000, que prorroga e altera a Posição Comum 96/635/PESC relativa à Birmânia/Mianmar <sup>(3)</sup>. O referido

anexo contém a lista das pessoas a que são aplicáveis as medidas restritivas enunciadas no n.º 5, subalíneas i) e iii) da alínea b), da Posição Comum 96/635/PESC. O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 deve, por conseguinte, ser alterado nessa conformidade.

- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1081/2000 é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 285 de 23.10.2002, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 1.

## ANEXO

**Lista de pessoas a que se refere o artigo 1.º**1) *Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento (CEPD/SPDC):*

General Than Shwe	Presidente, também primeiro-ministro e ministro da Defesa (2.2.1933, Kyaukse)
Vice-general Maung Aye	Vice-presidente (25.12.1937, Kon Balu)
General Khin Nyunt	Primeiro secretário e conselheiro político (11.10.1939, Kyauktan)
Tenente-general Thura Shwe Mann	Chefe do Estado-Maior e coordenador de operações especiais
Tenente-general Ye Myint	Operações especiais 1
Tenente-general Aung Htwe	Operações especiais 2
Tenente-general Khin Maung Than	Operações especiais 3
Tenente-general Maung Bo	Operações especiais 4
Tenente-general Soe Win	Comandante da Defesa Aérea
Tenente-general Kyaw Win	Chefe do Serviço de formação das Forças Armadas
Tenente-general Thein Sein	General-adjunto
Tenente-general (Thiha Thura) Tin Aung Myint Oo	Quartel-mestre-general
Tenente-general Tin Aye	Chefe do abastecimento militar e chefe do UMEH

2) *Antigos membros do SLORC (grupo consultivo):*

Tenente-general Phone Myint (5.1.1931)
Tenente-general Aung Ye Kyaw (12.12.1930)
Tenente-general Sein Aung (11.11.1931)
Tenente-general Chit Swe (18.1.1932)
Tenente-general Mya Thin (31.12.1931)
Tenente-general Kyaw Ba (7.6.1932)
Tenente-general Tun Kyi (1.5.1938)
Tenente-general Myo Nyunt (30.9.1930)
Tenente-general Maung Thint (25.8.1932)
Tenente-general Aye Thoung (13.3.1930)
Tenente-general Kyaw Min (22.6.1932, Hanzada)
Tenente-general Maung Hla
Major-general Soe Myint
Tenente-general Myint Aung

3) *Antigos membros do CEPD/SPDC:*

Comodoro Nyunt Thein	Antigo comandante-chefe da Armada
Major-general Kyaw Than	Antigo comandante-chefe da Força Aérea (14.6.1941, Bago)

4) *Comandantes regionais*

Major-general Myint Swe	Comando de Yangon
Brigadeiro Ye Myint	Comando Centro
Brigadeiro Maung Oo	Comando Oeste
Brigadeiro Maung Maung Swe	Comando Norte
Brigadeiro Khin Maung Myint	Comando Leste
Brigadeiro Khin Zaw	Comando da Região do Triângulo
Brigadeiro Thar Aye	Comando Costeiro
Brigadeiro Htay Oo	Comando Sudoeste
Brigadeiro Thura Myuint Aung	Comando Sudeste

Brigadeiro Myint Hlaing	Comando Nordeste
Brigadeiro Soe Naing	Comando Noroeste
Brigadeiro Aung Min	Comando Sul
5) <i>Comandantes regionais adjuntos:</i>	
Brigadeiro Nay Win	Comando Centro
Brigadeiro Tin Latt	Comando Costeiro
Coronel Myint Aung	Comando Leste
Brigadeiro San Thein	Comando Nordeste
Brigadeiro San Tun	Comando Norte
Brigadeiro Soe Myint	Comando Noroeste, antigo comandante regional adjunto do Comando Norte
Brigadeiro Myo Hla	Comando Sudeste
Brigadeiro Tint Swe	Comando Sudoeste
Brigadeiro Aung Thein	Comando Oeste
Brigadeiro Thura Maung Ni	Comando Sul
Brigadeiro Hsan Hsint	Comando de Rangoon
Cor. Myint Aung	Comando Região do Triângulo
6) <i>Outros comandantes de Estado/Divisão:</i>	
Coronel Thein Kyaing	Divisão de Magwe
Coronel Aung Thwin	Estado de Chin
Coronel Saw Khin Soe	Estado de Karen
Coronel Kyaw Win	Estado de Kayah
7) <i>Ministros:</i>	
Major-general Nyunt Tin	Ministro da Agricultura e Irrigação
U Aung Thaung	Ministro da Indústria I
Major-general Saw Lwin	Ministro da Indústria II (1939)
Major-general Hla Myint Swe	Ministro dos Transportes
U Win Aung	Ministro dos Negócios Estrangeiros (28.2.1944, Dawei)
U Soe Tha	Ministro do Planeamento Nacional e do Desenvolvimento Económico
Tenente-general Tin Ngwe	Ministro das Cooperativas
U Than Shwe	Ministro do Gabinete do primeiro-ministro
U Tin Win	Ministro do Trabalho e antigo embaixador nos Estados Unidos da América
U Pan Aung	Ministro dos Transportes Ferroviários
Brigadeiro Lun Thi	Ministro da Energia
U Than Aung	Ministro da Educação
Major-general Ket Sein	Ministro da Saúde
Major-general Pyi Sone	Ministro do Comércio
Brigadeiro Thein Zaw	Ministro do Turismo e da Hotelaria e ministro das Telecomunicações, Correios e Telégrafos
U Khin Maung Thein	Ministro das Finanças e Receitas Públicas (11.11.1934, Mandalay)
U Aung Khin	Ministro dos Assuntos Religiosos
Major-general Saw Tun	Ministro da Construção
U Thaung	Ministro da Ciência e Tecnologia
Major-general Kyi Aung	Ministro da Cultura
Major-general Sein Htwa	Ministro da Imigração e da Mão de Obra e ministro do Bem-Estar Social, da Assistência e do Repovoamento

Brigadeiro Kyaw Hsan	Ministro da Informação, antigo ministro adjunto do Comércio
Coronel Thein Nyunt	Ministro do Progresso das Zonas Fronteiriças, das Raças Nacionais e do Desenvolvimento
Major-general Tin Htut	Ministro da Energia Eléctrica
Brigadeiro Thura Aye Myint	Ministro dos Desportos
U Aung Phone	Ministro das Florestas
Coronel Tin Hlaing	Ministro do Interior
Brigadeiro Ohn Myint	Ministro das Minas
Brigadeiro Maung Maung Thein	Ministro da Pecuária e das Pescas
Tenente-general Min Thein	Ministro do Gabinete do presidente do CEPD/SPDC
Brigadeiro David Abel	Ministro do Gabinete do presidente do CEPD/SPDC (28.2.1935, Maymyo)
8) <i>Outros cargos do sector do Turismo:</i>	
Brigadeiro Aye Myint Kyu	Ministro adjunto do Turismo e da Hotelaria
U Aung Myint	Chefe de Gabinete do ministro do Turismo e da Hotelaria
Tenente-coronel Khin Maung Latt	Director-geral, Ministério do Turismo e da Hotelaria
U Myo Lwin	Director-geral adjunto, Ministério do Turismo e da Hotelaria
9) <i>Outros altos funcionários do Ministério da Defesa:</i>	
Vice-almirante Kyi Min	Comandante-chefe da Armada. Esposa: Daw Aye Aye
Brigadeiro Myat Hein	Comandante-chefe da Força Aérea
Coronel Khin Aung Myint	Director de Relações Públicas e da Guerra Psicológica
Brigadeiro Win Hlaing	Director-geral, Direcção das Aquisições da Defesa
Coronel Thein Tun	Director de Transmissões
Coronel Hla Tun	Director dos Serviços de Munições
Coronel Than Htay	Director do Abastecimento e Transportes
Brigadeiro Maung Nyo	Vice-general adjunto
Brigadeiro Kyaw Win	Vice-quartel-mestre-general
Major-general Tin Ngwe	General do Serviço de Recrutamento Militar
Coronel Khin Maung Sann	Coronel do Serviço de Recrutamento Militar
Major-general Thein Soe	Juiz-advogado geral
Brigadeiro Saw Hla	Chefe da Polícia Militar
Contra-almirante Soe Thane	Chefe do Estado-Maior da Armada
Coronel Myint Swe	Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
Tenente-coronel Zin Aye	Estado-Maior da Força Aérea
Capitão Kyaw Naing Myint	Direcção das Aquisições da Defesa, Ministério da Defesa
Brigadeiro Khin Yi	Director-geral das Forças de Polícia de Mianmar (Birmânia) (antigo comandante do MOMC 21 baseado em Mong Mit)
10) <i>Membros do Gabinete do Chefe dos Serviços de Informações Militares (OCMI)</i>	
Major-general Kyaw Win	
Brigadeiro Myint Zaw	Chefe de Divisão
Brigadeiro Hla Aung	
Brigadeiro Kyaw Han	Chefe de Divisão

Coronel San Pwint	
Major Shwe Moe	
Tenente-coronel Khin Maung Thein	11.11.1934, Mandalay
Brigadeiro Thein Swe	
Brigadeiro Kyaw Thein	Chefe de Divisão
Brigadeiro Si Thu	
Tenente-coronel Than Aye	
Coronel Than Tun	Chefe de Divisão
Tenente-coronel Maung Htay	
Tenente-coronel Hla Min	
Comandante Ngwe Tun	Chefe da Divisão de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Major Myo Khine	Vice-chefe da Divisão de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Capitão Ko Ko Oo	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Tenente Htin Aung Kyaw	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
Capitão Soe Than	Oficial de Ligação ao Estrangeiro, OCMI
11) <i>Antigos membros do Governo:</i>	
Tenente-general Thein Win	Antigo ministro dos Transportes (1937)
Brigadeiro Myo Thant	Antigo ministro do Gabinete do primeiro-ministro
U Kyin Maung Yin	Antigo ministro do Gabinete do vice-primeiro-ministro (9.4.1931)
U Ohn Gyaw	Antigo ministro dos Negócios Estrangeiros (3.3.1932)
Major-general Kyaw Than	Antigo ministro do Comércio
Brigadeiro Sein Win	Antigo ministro dos Desportos
Coronel Thein Lwin	Antigo comandante Regional
Coronel Aye Myint Kyu	Antigo 2.º comandante Regional
Brigadeiro Pyay Sone	Antigo comandante Regional
12) <i>Antigos membros do Governo, desde 2000:</i>	
Vice-almirante Maung Maung Khin	Vice-primeiro-ministro (23.11.1929)
Tenente-general Tin Tun	Vice-primeiro-ministro (28.3.1930)
Tenente-general Win Myint	Antigo terceiro secretário do CEDP/SPDC
Tenente-general Tin Hla	Antigo vice-primeiro-ministro e ministro dos Assuntos Militares e Quartel-mestre-general
U Aung San	Antigo ministro das Cooperativas
Vice-almirante Tin Aye	Antigo ministro do Trabalho
Major-general Saw Lwin	Antigo ministro do Turismo e da Hotelaria (1939)
Brigadeiro Win Tin	Antigo ministro das Telecomunicações, Correios e Telégrafos
U Win Sein	Antigo ministro da Cultura (10.10.1940, Kyaukkyi)
Major-general Lun Maung	Antigo ministro do Gabinete do primeiro-ministro
Brigadeiro Kyaw Saw	Antigo ministro da Informação
Brigadeiro Maung Maung	Antigo 2.º comandante Regional — Comando Sul — e antigo ministro do Gabinete do presidente do CEDP/SPDC
Then Saw	Ministro do Turismo e da Hotelaria (1939)
Brigadeiro Chit Than	Antigo comandante Regional, Comando Região do Triângulo
Brigadeiro Aye Kyway	Antigo comandante Regional, Comando Costeiro

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2002

que altera a Decisão 2000/672/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Venezuela

[notificada com o número C(2002) 3902]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/833/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/672/CE da Comissão, de 20 de Outubro de 2000, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Venezuela <sup>(3)</sup>, determina que o «Servicio autónomo de recursos pesqueros (SARPA)» do «Ministerio de Agricultura y Cría» é a autoridade competente na Venezuela para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.
- (2) Na sequência de uma reestruturação da administração venezuelana, a autoridade competente para emitir os certificados sanitários para os produtos da pesca passou a ser o «Instituto nacional de la pesca y acuicultura (Inapesca)». Esta nova autoridade é capaz de verificar eficazmente a aplicação das leis em vigor.
- (3) A Decisão 2000/672/CE deve, pois, ser alterada.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 2000/672/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O «Instituto nacional de la pesca y acuicultura (Inapesca)» é a autoridade competente na Venezuela para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.».

2. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do Inapesca, bem como o seu carimbo oficial, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.».

3. O anexo A é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 46.

A presente decisão é aplicável a partir de 7 de Dezembro de 2002.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

«ANEXO A

**CERTIFICADO SANITÁRIO**

**relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, da Venezuela e destinados à exportação para a Comunidade Europeia**

N.º de referência: .....

País de expedição: VENEZUELA

Autoridade competente: Instituto nacional de la pesca y acuicultura (Inapesca)

**I. Identificação dos produtos da pesca**

- Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura <sup>(1)</sup>: .....
- Espécie (nome científico): .....
- Apresentação do produto e natureza do tratamento <sup>(2)</sup>: .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem: .....
- Peso líquido: .....
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

**II. Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo Inapesca para exportação para a Comunidade Europeia:

.....  
 .....

**III. Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos:

de: .....  
 (local de expedição)

para: .....  
 (país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

.....

Nome e endereço de expedidor: .....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

**IV. Atestado sanitário**

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:
1. foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE,
  2. foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE,
  3. foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE,
  4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE,
  5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas,
  6. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2000/672/CE.

Feito em ..... , em .....

(Local)

(Data)



Carimbo  
oficial <sup>(?)</sup>

.....  
Assinatura do inspector oficial <sup>(?)</sup>

.....  
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

<sup>(?)</sup> O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.»

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 342 de 27 de Dezembro de 2001)

Ao regulamento acima referido é aditado o seguinte anexo:

**«ANEXO****CRITÉRIOS E CONDIÇÕES MÍNIMOS APLICÁVEIS À GESTÃO DESCENTRALIZADA POR PARTE DOS ORGANISMOS DE APLICAÇÃO TURCOS (ARTIGO 7.º)****1. Critérios mínimos de avaliação da capacidade de gestão das ajudas por parte dos organismos de aplicação turcos.**

A Comissão aplicará os critérios seguintes para determinar os organismos de aplicação turcos capazes de gerir a assistência numa base descentralizada:

- a) Deverão dispor de um sistema eficaz de gestão dos fundos, de um regulamento interno completo e de responsabilidades institucionais e pessoais claramente definidas;
- b) Deverão respeitar o princípio da separação de poderes de modo que não haja nenhum risco de conflito de interesses em matéria de concursos e de pagamentos;
- c) Será posto à disposição pessoal adequado para a execução das tarefas necessárias. O pessoal deverá possuir as qualificações, a experiência em matéria de auditoria e os conhecimentos linguísticos exigidos, para além de ter recebido a formação necessária para poder aplicar os programas comunitários.

**2. Condições mínimas para poder confiar a gestão descentralizada aos organismos de aplicação turcos.**

Poderá confiar-se a gestão descentralizada, com o controlo *ex post* da Comissão, a um organismo de aplicação turco desde que estejam cumpridas as condições seguintes:

- a) O organismo deverá apresentar provas da existência de controlos internos eficazes que incluam auditorias independentes e um sistema de contabilidade e financeiro eficaz conforme às normas internacionalmente reconhecidas em matéria de auditoria;
- b) Deverá haver uma auditoria financeira e operativa recente que demonstre que a ajuda comunitária ou as medidas nacionais de natureza similar são geridas de maneira eficaz e atempadamente;
- c) O organismo de aplicação será sujeito a um controlo financeiro nacional fiável;
- d) As regras relativas à adjudicação de contratos serão aprovadas pela Comissão, que deste modo reconhecerá a respectiva conformidade ao disposto no título IX do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias;
- e) O ordenador nacional comprometer-se-á a assumir a plena responsabilidade financeira da gestão dos fundos.

Esta abordagem não prejudicará o direito da Comissão e do Tribunal de Contas de exercerem o controlo das despesas.».

---